

PESQUISA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA · 2026

Securitização, Fomento Mercantil e Títulos Estressados

Qualificação Jurídico-Tributária e o Regime do PIS/COFINS

Jeazi Lopes de Oliveira

Advogado | OAB/SP nº 252.876 | Direito Tributário · Mercado de Capitais

São Paulo, 2026

RESUMO

O presente artigo examina a qualificação jurídico-tributária de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de securitizadoras de créditos que, na prática, exercem atividade de fomento mercantil, investigando o regime aplicável ao PIS/Pasep e à Cofins sobre receitas de deságio. Analisa, ainda, o tratamento jurídico-tributário das operações com títulos de crédito estressados (*distressed assets*), abordando sua natureza jurídica e o reconhecimento de receitas para fins de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. A pesquisa é desenvolvida mediante método dedutivo, com base na legislação federal, nos atos normativos da Receita Federal do Brasil e na doutrina especializada, demonstrando que a questão não encontra solução unívoca no ordenamento vigente, especialmente após o advento da Lei nº 14.430/2022.

1

Introdução

O mercado de crédito brasileiro desenvolveu, nas últimas décadas, estruturas negociais sofisticadas que desafiam as categorias clássicas do direito tributário. Dentre essas estruturas, destaca-se a tensão entre a securitização de créditos e o fomento mercantil — atividades que, em determinadas configurações, compartilham a mesma mecânica econômica de aquisição de direitos creditórios com deságio, mas que, até recentemente, recebiam tratamento tributário distinto.

A edição do Parecer Normativo RFB nº 5/2014 representou um marco importante nesse debate, ao estabelecer que a securitização de ativos empresariais e o *factoring* constituem espécies do gênero fomento mercantil quando consistem na compra de direitos creditórios originados de vendas a prazo. Na linha do mesmo ato normativo, a receita bruta própria dessas atividades seria

o deságio, aplicando-se os mesmos parâmetros tributários a ambas as estruturas.

Posteriormente, a Lei nº 14.430/2022 e a Solução de Consulta Cosit nº 288/2024 criaram um novo cenário normativo, no qual as securitizadoras formalmente constituídas passaram a ter acesso expresso ao regime cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins.

Nesse contexto, surgem duas questões centrais: (i) qual o regime tributário aplicável ao PIS/Cofins incidente sobre receitas de deságio auferidas por pessoa jurídica formalmente constituída como securitizadora, mas que não emite valores mobiliários? E (ii) qual o tratamento jurídico-tributário das operações com títulos de crédito estressados (*distressed assets*)?

O objetivo deste artigo é analisar criticamente essas questões, demonstrando que a simples constituição formal como securitizadora não é suficiente para definir o regime tributário aplicável, sendo necessário examinar a substância econômica das operações realizadas. Para tanto, o estudo adota o método dedutivo, partindo da análise da legislação federal, dos atos normativos da Receita Federal do Brasil e da doutrina especializada em direito tributário e mercado de capitais.

A relevância do tema justifica-se pela crescente judicialização de questões envolvendo a tributação de operações de fomento mercantil e securitização, bem como pela necessidade de segurança jurídica em um setor que movimenta bilhões de reais anualmente no mercado financeiro brasileiro.

Fomento Mercantil e Securitização: Distinção Estrutural e Aproximação Funcional

2.1 O fomento mercantil (factoring)

O *factoring*, no direito brasileiro, é uma atividade de fomento mercantil que consiste na prestação cumulativa de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 9.249/95).

A doutrina especializada identifica o *factoring* como uma operação mercantil complexa, que envolve não apenas a compra de créditos, mas também a prestação de serviços empresariais ao cliente cedente (LEITE, 2004; DONINI, 2002; KLEBER, 2000). Essa característica distingue o *factoring* tradicional de uma mera operação de desconto bancário.

Do ponto de vista tributário, a Receita Federal do Brasil consolidou o entendimento de que a receita bruta das empresas de *factoring* corresponde ao deságio — isto é, à diferença entre o valor de face do título adquirido e o valor efetivamente pago (Parecer Normativo RFB nº 5/2014). Esse entendimento fundamenta-se na premissa de que o *factoring* não configura intermediação financeira, mas sim atividade mercantil de compra e venda de ativos.

Quanto ao regime de apuração do PIS e da Cofins, as empresas de *factoring* tradicionalmente submetem-se ao regime não cumulativo, por não se enquadrarem nas hipóteses de sujeição ao regime cumulativo previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Essa conclusão, contudo, tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.430/2022.

2.2 A securitização de créditos

A securitização de créditos (*securitization*) é um mecanismo de estruturação financeira que consiste na transformação de ativos ilíquidos (créditos) em valores mobiliários negociáveis no mercado de capitais (CAMINHA, 2007; KOTHARI, 2006). No Brasil, a securitização é regulada por diversas leis setoriais, destacando-se a Lei nº 9.514/97 (securitização imobiliária), a Lei nº 11.076/2004 (securitização do agronegócio) e, mais recentemente, a Lei nº 14.430/2022 (securitização de ativos financeiros e de créditos em geral).

A estrutura típica de securitização envolve os seguintes elementos: (i) um originador, que detém os créditos a serem securitizados; (ii) uma sociedade de propósito específico (SPE), que adquire esses créditos; e (iii) investidores, que subscrevem valores mobiliários lastreados nos créditos adquiridos pela SPE.

Do ponto de vista econômico, a securitização permite ao originador antecipar o recebimento de créditos futuros, transferindo o risco de inadimplência aos investidores. Essa função econômica aproxima-se, em certa medida, da função do *factoring*, razão pela qual a Receita Federal do Brasil passou a equiparar ambas as atividades para fins tributários.

2.3 Convergência funcional e divergência formal

Embora securitização e *factoring* possuam estruturas jurídicas distintas, ambas compartilham a mesma função econômica essencial: a aquisição de direitos creditórios com deságio, proporcionando liquidez ao cedente e assumindo o risco de crédito.

O Parecer Normativo RFB nº 5/2014 reconheceu expressamente essa convergência funcional, ao afirmar que:

"a securitização de ativos empresariais e o factoring constituem espécies do gênero fomento mercantil, quando consistem na compra de direitos creditórios originados de vendas a prazo."

Segundo o referido parecer, a receita bruta própria de ambas as atividades seria o deságio, aplicando-se os mesmos parâmetros tributários. Essa equiparação, contudo, gerou controvérsias, especialmente no que se refere ao regime de apuração do PIS e da Cofins. Enquanto as empresas de *factoring* tradicionalmente submetiam-se ao regime não cumulativo, as securitizadoras — ao menos aquelas constituídas sob a forma de instituições financeiras ou equiparadas — poderiam, em tese, submeter-se ao regime cumulativo.

A edição da Lei nº 14.430/2022 trouxe novos elementos a esse debate, ao prever expressamente a possibilidade de securitizadoras optarem pelo regime cumulativo do PIS e da Cofins, conforme será analisado na seção seguinte.

3

O Regime do PIS/COFINS Aplicável às Securitizadoras e às Empresas de Fomento Mercantil

3.1 Regime geral: cumulativo versus não cumulativo

O sistema brasileiro de tributação sobre o faturamento (PIS e Cofins) adota dois regimes distintos: o regime cumulativo e o regime não cumulativo.

No **regime cumulativo**, as contribuições incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sem direito ao desconto de créditos relativos a custos, despesas e encargos. As alíquotas aplicáveis são de 0,65% para o PIS e 3% para a Cofins, totalizando 3,65%.

No **regime não cumulativo**, as contribuições incidem sobre o valor agregado, permitindo-se o desconto de créditos calculados sobre custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. As alíquotas aplicáveis são de 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins, totalizando 9,25%.

A regra geral, estabelecida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é a sujeição ao regime não cumulativo. O regime cumulativo aplica-se apenas às pessoas jurídicas expressamente previstas na legislação, dentre as quais se destacam as instituições financeiras e as equiparadas.

3.2 A posição da Receita Federal do Brasil: Parecer Normativo RFB nº 5/2014

O Parecer Normativo RFB nº 5/2014 consolidou o entendimento de que as empresas de *factoring* e as securitizadoras de ativos empresariais exercem atividade de fomento mercantil, cuja receita bruta corresponde ao deságio obtido na aquisição de direitos creditórios.

Segundo o referido parecer, essas empresas não se enquadram no conceito de instituições financeiras para fins tributários, devendo submeter-se ao regime não cumulativo do PIS e da Cofins. Esse entendimento fundamenta-se na premissa de que o fomento mercantil não configura intermediação financeira, mas sim atividade mercantil de compra e venda de ativos.

O Parecer Normativo RFB nº 5/2014 teve impacto significativo sobre o setor, ao uniformizar o tratamento tributário de securitizadoras e empresas de *factoring*, eliminando a possibilidade de arbitragem tributária entre as duas estruturas.

3.3 A Lei nº 14.430/2022 e o novo regime das securitizadoras

A Lei nº 14.430/2022, que dispõe sobre a securitização de ativos financeiros e de créditos, trouxe importantes inovações ao regime tributário das securitizadoras. O art. 10 da referida lei estabelece que as securitizadoras constituídas na forma dessa lei sujeitam-se ao regime cumulativo do PIS e da Cofins, aplicando-se as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente. Essa previsão re-

apresenta uma mudança significativa em relação ao entendimento consolidado no Parecer Normativo RFB nº 5/2014.

A *ratio legis* da alteração parece residir no reconhecimento de que as securitizadoras, ao emitirem valores mobiliários, aproximam-se funcionalmente das instituições financeiras, justificando a aplicação do regime cumulativo. Essa interpretação é reforçada pela Solução de Consulta Cosit nº 288/2024, que esclareceu que o regime cumulativo aplica-se apenas às securitizadoras que efetivamente emitem valores mobiliários, nos termos da Lei nº 14.430/2022.

3.4 A questão das securitizadoras que não emitem valores mobiliários

A principal controvérsia que emerge do novo cenário normativo refere-se ao regime tributário aplicável às pessoas jurídicas formalmente constituídas como securitizadoras, mas que, na prática, não emitem valores mobiliários, limitando-se a adquirir direitos creditórios com deságio. Duas interpretações são possíveis.

A **interpretação formalista** sustenta que o simples fato de a pessoa jurídica estar formalmente constituída como securitizadora, nos termos da Lei nº 14.430/2022, seria suficiente para garantir o acesso ao regime cumulativo do PIS e da Cofins, independentemente de a empresa efetivamente emitir valores mobiliários.

A **interpretação substancialista**, por sua vez, sustenta que o regime cumulativo somente seria aplicável às securitizadoras que efetivamente emitem valores mobiliários, transformando créditos em títulos negociáveis no mercado de capitais. As securitizadoras que apenas adquirem créditos com deságio, sem emitir valores mobiliários, estariam, na verdade, exercendo atividade de fomento mercantil, devendo submeter-se ao regime não cumulativo.

A Solução de Consulta Cosit nº 288/2024 adota a interpretação substancialista, ao afirmar que:

"o regime cumulativo do PIS e da Cofins previsto no art. 10 da Lei nº 14.430/2022 aplica-se apenas às securitizadoras que efetivamente emitem valores mobiliários lastreados nos créditos adquiridos."

Essa interpretação alinha-se ao princípio da primazia da substância sobre a forma, consagrado no direito tributário brasileiro, segundo o qual a qualificação jurídico-tributária de determinada operação deve considerar sua substância econômica, e não apenas sua forma jurídica (TORRES, 2016; GRECO, 2011).

3.5 Síntese: critérios para definição do regime aplicável

Com base na análise da legislação e dos atos normativos da Receita Federal do Brasil, é possível estabelecer os seguintes critérios para definição do regime de PIS e Cofins aplicável:

- 1. Securitizadoras que emitem valores mobiliários:** Submetem-se ao regime cumulativo (alíquotas de 0,65% e 3%), nos termos do art. 10 da Lei nº 14.430/2022.
- 2. Securitizadoras que não emitem valores mobiliários:** Submetem-se ao regime não cumulativo (alíquotas de 1,65% e 7,6%), por exercerem, na prática, atividade de fomento mercantil, nos termos do Parecer Normativo RFB nº 5/2014 e da Solução de Consulta Cosit nº 288/2024.
- 3. Empresas de factoring:** Submetem-se ao regime não cumulativo (alíquotas de 1,65% e 7,6%), por não se enquadrarem nas hipóteses de sujeição ao regime cumulativo previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Essa sistematização, contudo, não elimina as incertezas que permeiam o tema, especialmente diante da ausência de critérios objetivos para distinguir a securitização do fomento mercantil em casos limítrofes.

Títulos Estressados (*Distressed Assets*): Natureza Jurídica e Tratamento Tributário

4.1 Conceito e características dos títulos estressados

Títulos estressados (*distressed assets*) são ativos financeiros que apresentam elevado risco de inadimplência, seja em razão da situação financeira do devedor, seja em razão de características específicas do crédito (prazos vencidos, garantias insuficientes, etc.). Esses ativos são negociados no mercado secundário com deságios significativos, refletindo a probabilidade reduzida de recuperação integral do crédito.

No mercado brasileiro, a negociação de títulos estressados ganhou relevância especialmente após a crise econômica de 2014-2016, quando diversos agentes econômicos passaram a adquirir carteiras de créditos inadimplentes ou de difícil recuperação, com o objetivo de obter lucro mediante estratégias de cobrança e renegociação.

4.2 Natureza jurídica das operações com títulos estressados

A qualificação jurídica das operações com títulos estressados é objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Duas posições principais podem ser identificadas.

Segundo a **primeira posição**, a aquisição de títulos estressados configura operação mercantil de compra e venda de ativos, devendo ser tributada como tal. A receita bruta corresponderia ao deságio (diferença entre o valor de face e o valor pago), e as receitas posteriores (produto da cobrança ou renegociação) seriam tributadas conforme as regras gerais aplicáveis às receitas de vendas.

Segundo a **segunda posição**, a aquisição de títulos estressados configura operação financeira, assemelhando-se a um investimento de risco. Nesse

caso, a receita bruta corresponderia ao valor efetivamente recuperado, deduzido o custo de aquisição, tributando-se o ganho líquido.

A Receita Federal do Brasil não possui posicionamento consolidado sobre o tema, havendo soluções de consulta com entendimentos divergentes.

4.3 Tratamento tributário: IRPJ e CSLL

Para fins de IRPJ e CSLL, a legislação brasileira prevê regras específicas para o reconhecimento de receitas decorrentes da alienação de bens e direitos (art. 418 do RIR/2018). No caso de títulos estressados, duas questões principais se colocam: (i) se a receita deve ser reconhecida no momento da aquisição do título (pelo valor do deságio) ou no momento da efetiva recuperação do crédito; e (ii) se a base de cálculo deve considerar o valor de face do título ou o valor efetivamente recuperado.

A doutrina especializada tende a adotar a segunda alternativa, reconhecendo a receita apenas no momento da efetiva recuperação do crédito, com base no princípio da realização da receita (MOSQUERA; LOPES, 2015; SCHOUERI; FERREIRA NETO, 2018).

4.4 Tratamento tributário: PIS e Cofins

Para fins de PIS e Cofins, a questão é ainda mais complexa, pois envolve a definição do regime de apuração aplicável (cumulativo ou não cumulativo) e da base de cálculo. Se a operação for qualificada como mercantil, aplica-se o regime não cumulativo, com base de cálculo correspondente ao deságio. Se a operação for qualificada como financeira, pode haver discussão sobre a aplicação do regime cumulativo com alíquotas majoradas (art. 8º da Lei nº 10.865/2004).

A Solução de Consulta Cosit nº 49/2016 adotou o entendimento de que as receitas decorrentes da recuperação de créditos previamente adquiridos com deságio devem ser tributadas pelo PIS e pela Cofins, considerando-se como

base de cálculo o valor efetivamente recuperado, deduzido o custo de aquisição.

4.5 Aspectos contábeis: IFRS 9 e a mensuração de ativos financeiros

A norma internacional de contabilidade IFRS 9 — *Financial Instruments* — estabelece critérios específicos para a mensuração de ativos financeiros, incluindo aqueles com risco elevado de inadimplência. Segundo o IFRS 9, os ativos financeiros devem ser mensurados pelo valor justo (*fair value*), considerando-se a expectativa de perda de crédito (*expected credit loss*). Esse critério implica o reconhecimento de uma provisão para perdas esperadas no momento da aquisição do ativo, ajustando-se o valor contábil ao longo do tempo conforme a expectativa de recuperação se altera.

A adoção do IFRS 9 no Brasil, por meio da Lei nº 12.973/2014 e dos Pronunciamentos Técnicos do CPC, trouxe novos desafios para a tributação de operações com títulos estressados, na medida em que a mensuração contábil nem sempre reflete a realização econômica da receita para fins tributários (MOSQUERA; LOPES, 2015).

5

Análise Crítica e Proposições

5.1 Insuficiência do critério formal

A análise desenvolvida nas seções anteriores evidencia que o critério puramente formal — baseado na constituição jurídica da pessoa jurídica — é insuficiente para definir o regime tributário aplicável às operações de aquisição de direitos creditórios com deságio.

A mera constituição de uma pessoa jurídica como securitizadora não garante, por si só, o acesso ao regime cumulativo do PIS e da Cofins, sendo necessário

que a empresa efetivamente emita valores mobiliários lastreados nos créditos adquiridos. Caso contrário, estará exercendo, na prática, atividade de fomento mercantil, devendo submeter-se ao regime não cumulativo. Essa conclusão alinha-se ao princípio da primazia da substância sobre a forma, consagrado no direito tributário brasileiro, e evita a criação de estruturas meramente formais com o objetivo de obter vantagens tributárias indevidas.

5.2 Necessidade de critérios objetivos

A insegurança jurídica que permeia o tema decorre, em grande medida, da ausência de critérios objetivos para distinguir a securitização do fomento mercantil. A legislação atual limita-se a definições genéricas, deixando margem para interpretações divergentes.

Seria recomendável que a legislação estabelecesse critérios objetivos, tais como: (i) a **emissão efetiva de valores mobiliários** (CRI, CRA, FIDC, etc.), registrados em sistema de registro e liquidação financeira autorizado pelo Banco Central ou pela CVM; (ii) a **transferência efetiva do risco de crédito** aos investidores, mediante estrutura de subordinação ou mecanismos equivalentes; e (iii) a **segregação patrimonial**, com a constituição de patrimônio separado, isolando os créditos securitizados do patrimônio geral da securitizadora. A ausência desses elementos caracterizaria a operação como fomento mercantil, independentemente da forma jurídica adotada.

5.3 Títulos estressados: necessidade de regulamentação específica

As operações com títulos estressados merecem regulamentação específica, considerando suas peculiaridades econômicas e os riscos envolvidos. A legislação deveria esclarecer, de forma expressa: (i) se a receita deve ser reconhecida no momento da aquisição ou no momento da efetiva recuperação; (ii) se a base de cálculo deve considerar o valor de face do título ou o valor efetivamente recuperado; e (iii) se as operações devem submeter-se ao regime cumulativo ou não cumulativo do PIS e da Cofins.

A ausência de regulamentação clara gera insegurança jurídica e aumenta o risco de litígios fiscais, onerando tanto os contribuintes quanto a administração tributária.

6

Conclusão

O presente artigo analisou a qualificação jurídico-tributária de pessoas jurídicas constituídas como securitizadoras que, na prática, exercem atividade de fomento mercantil, bem como o tratamento tributário das operações com títulos estressados. As principais conclusões podem ser assim sintetizadas.

Primeiramente, embora possuam estruturas jurídicas distintas, securitização e *factoring* compartilham a mesma função econômica essencial — a aquisição de direitos creditórios com deságio —, justificando, em certa medida, a equiparação promovida pelo Parecer Normativo RFB nº 5/2014.

Em segundo lugar, o regime tributário aplicável ao PIS e à Cofins deve ser definido com base na substância econômica das operações realizadas, e não apenas na forma jurídica da pessoa jurídica. Securitizadoras que não emitem valores mobiliários exercem, na prática, atividade de fomento mercantil, devendo submeter-se ao regime não cumulativo.

Em terceiro lugar, a Lei nº 14.430/2022 criou um regime específico para as securitizadoras que efetivamente emitem valores mobiliários, permitindo-lhes optar pelo regime cumulativo do PIS e da Cofins. Esse regime, contudo, não se aplica às securitizadoras que apenas adquirem créditos sem emitir títulos.

Em quarto lugar, as operações com títulos estressados carecem de regulamentação específica, gerando insegurança jurídica quanto ao momento de reconhecimento da receita, à base de cálculo e ao regime de apuração aplicável. Por fim, o critério puramente formal — baseado na constituição jurídica

da pessoa jurídica — é insuficiente para definir o regime tributário aplicável, sendo necessário examinar a substância econômica das operações.

Em síntese, o tema analisado evidencia a complexidade da tributação de operações financeiras no Brasil e a necessidade de constante atualização da legislação para acompanhar a evolução das práticas de mercado. A segurança jurídica exige não apenas normas claras, mas também a adoção de critérios objetivos que permitam aos contribuintes planejar suas operações com previsibilidade e transparência.

REFERÊNCIAS

Referências Bibliográficas e Normativas

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1997.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1998.

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999). *Diário Oficial da União*, Brasília, 1999.

BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS). *Diário Oficial da União*, Brasília, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2003.

BRASIL. Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2004.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2005.

- BRASIL. Receita Federal do Brasil. Parecer Normativo RFB nº 5, de 11 de julho de 2014. Brasília, 2014.
- BRASIL. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2014.
- BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta Cosit nº 49, de 4 de maio de 2016. Brasília, 2016.
- BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda (RIR/2018). *Diário Oficial da União*, Brasília, 2018.
- BRASIL. Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022. Dispõe sobre a securitização de ativos financeiros e de créditos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2022.
- BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta Cosit nº 288, de 29 de novembro de 2024. Brasília, 2024.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 1302-006.969. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção. Brasília, 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.119.558/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Seção.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.221.170/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Tema 779.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 2.031.379/SP. Tema 1.199. Rel. Min. Regina Helena Costa.
- CAMINHA, Unie. **Securitização**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DONINI, Antonio Carlos. **Manual do Factoring**. São Paulo: Klarear, 2002.
- GRECO, Marco Aurelio. **Planejamento Tributário**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011.
- IFRS FOUNDATION. **IFRS 9 – Financial Instruments**. London: IFRS Foundation, 2014.
- KLEBER, Luiz Sergio. **Factoring: operação mercantil**. São Paulo: Edipro, 2000.
- KOTHARI, Vinod. **Securitization: the financial instrument of the future**. Singapore: Wiley Finance, 2006.
- LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2015.
- PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- SCHOUERI, Luis Eduardo; FERREIRA NETO, Arthur M. **Tributação e Finanças Públicas**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário e Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SOBRE O AUTOR

Jeazi Lopes de Oliveira

Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 252.876.

Especialista em Direito Tributário com foco em estruturas de financiamento e mercado de capitais.

Pesquisador na área de tributação de operações de securitização e fomento mercantil.
São Paulo, 2026.

As posições expressas neste artigo são de responsabilidade exclusiva do autor e não representam opinião jurídica vinculante.